PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL – SINTRAJUFE

I – CONTEXTO GERAL DA QUESTÃO

Por meio da Lei nº 11.416/2006 foi instituído o pagamento da Gratificação de Atividade de Judiciária (GAJ) aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Judiciário da União. Conforme o art. 11 da referida Lei, a remuneração desses servidores compõe-se pelo vencimento básico somado à GAJ e acrescido das vantagens pecuniárias permanentes definidas em lei.

De forma semelhante à GAJ, aos servidores da Auditoria da Receita Federal foi instituído o pagamento da Gratificação de Atividade de Trabalho (GAT), pela Lei nº 10.910/04.

Agora, em julgamento recentemente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecido o caráter da GAT como integrante do vencimento básico dos servidores, o que faz com que o pagamento das demais gratificações e vantagens pecuniárias tenham sua base de cálculo alteradas. São os termos do julgado:

"Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação , inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento".

Frente a isso, o Sintrajufe questiona acerca da viabilidade de ingresso com ação coletiva pleiteando o reconhecimento da natureza jurídica de vencimento da GAJ e sua consequente inserção na base de cálculo das vantagens percebidas pelos servidores.

É o relatório, passamos a apreciar a questão.

II – ANÁLISE

Feitas as primeiras considerações sobre o tema, cumpre analisar a natureza das parcelas e a sua semelhança em relação ao julgado proferido. Dessa forma, entre as principais questões analisadas pelo julgado em questão, é possível reconhecer correspondências diretas entre ambas as gratificações, sendo a mais importante delas a natureza jurídica genérica, que é ponto primordial para a classificação como remuneração básica e não mera rubrica que compõe o vencimento.

Natureza genérica de uma parcela refere-se diretamente à sua não associação a cargos ou funções específicas, devendo ser paga amplamente a toda a categoria. Exemplo disso foi o caso dos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho preceptoras da GAT.

Dessa forma, embora a rubrica seja denominada *gratificação*, é inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico a partir do momento em que é concedida a todos os servidores, e não especificamente aos servidores que exercem determinada função, preenchem certos requisitos ou se submetam a avaliação de desempenho.

No caso da GAJ, a Lei 11.416/06 aponta que:

> *Art. 11. **A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário** é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (grifo nosso)*

Ou seja, estende-se a todos os quadros de pessoal efetivo do Poder Judiciário e suas respectivas carreiras e cargos de provimento efetivo, como Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, conforme descrito no Art. 2º da mesma legislação. Nesse sentido, os termos utilizados no julgado:

> *"se a **única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário**, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela". (grifo nosso)*

Conjuntamente, nas razões apontadas para a incorporação ao vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas, refere-se que a Lei nº 10.910/2004 aduz, em sua redação original, determinação legal para que a GAT seja aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não está associado a avaliações de desempenho institucionais ou individuais. Tal caráter de generalidade encontra-se devidamente expresso na norma das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, que em seu art. 28 dispõe:

Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal.

Assim, é possível reconhecer semelhanças suficientes para que a GAJ seja considerada, nos quesitos fundamentais, tal como a GAT, componente do vencimento básico dos servidores. Dessa forma, as demais rubricas incidentes sobre o vencimento básico devem ter sua base de cálculo alterada em razão da incorporação da parcela.

III – CONCLUSÃO

Essas são as considerações, no momento, acerca da viabilidade de propositura de ação coletiva pelo Sindicato visando o reconhecimento da natureza de vencimento básico da Gratificação de Atividade Judiciária e sua incorporação na base de cálculo das vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores do judiciário da União.

Cordialmente,

YOUNG, DIAS, LAUXEN & LIMA

Advogados Associados

Porto Alegre, 16 de julho de 2018